

**UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO
CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO
CURSO DE DIREITO**

PEDRO HENRIQUE MORAIS MIRANDA

**AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI N° 14.133/2021 NO ÂMBITO
DO PROCESSO LICITATÓRIO.**

CAMPINA GRANDE-PB

2021

PEDRO HENRIQUE MORAIS MIRANDA

AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI N° 14.133/2021 NO ÂMBITO DO
PROCESSO LICITATÓRIO.

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico – apresentado como prérequisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela UniFacisa – Centro Universitário.
Área de Concentração: Direito Administrativo
Orientador: Prof. da UniFacisa Gustavo Costa Vasconcelos, Esp.

CAMPINA GRANDE
2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
(Biblioteca da UniFacisa)

XXXXX

Miranda, Pedro Henrique Moraes Miranda.

As principais alterações trazidas pela lei nº 14.133/2021 no âmbito do processo licitatório. /
Pedro Henrique Moraes Miranda. - Campina Grande, 2021.

Originalmente apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito
do autor (bacharel – UniFacisa – Centro Universitário, 2021).

Referências:

1. Licitações. 2. Lei nº 14.133/2021. 3. Modalidades licitatórias.

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico - As principais alterações trazidas pela Lei nº 14.133/2021 no âmbito do processo licitatório, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito, outorgado pela UniFacisa - Centro Universitário.

APROVADO EM: _____ / _____ / _____

BANCA EXAMINADORA:

Prof. da UniFacisa, Gustavo Costa
Vasconcelos, Esp.
Orientador

Prof. da UniFacisa,

Prof. da UniFacisa,

AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI N° 14.133/2021 NO ÂMBITO DO PROCESSO LICITATÓRIO.

¹Pedro Henrique Morais Miranda

²Gustavo Costa Vasconcelos

RESUMO

O presente artigo, analisou e buscou indicar as principais mudanças trazidas pela Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133.2021), tendo como objetivo comparar as diferenças em áreas específicas, como o rito do processo licitatório, as modalidades e como deve ocorrer o processo de transição entre as leis, relacionando a antiga e nova lei ao processo de contratações públicas, tendo como abordagem teórica dedutiva, através de pesquisa bibliográfica de forma qualitativa. Inicialmente faz-se apresentação do tema por meio do contexto histórico da licitação no Brasil citando os princípios básicos relacionando a antiga Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/93) com a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133.2021). Em seguida passa-se a expor os determinados modos e modalidades licitatórias, comparando-os e pontuado as mudanças trazidas pelas alterações legislativas, visando demonstrar os novos meios a ser utilizados pela administração pública e empresas. Mais adiante é apresentado as mudanças ocorridas nas fases, modos e modalidades do processo licitatório, bem como as mudanças nos casos de dispensa de licitação. Por fim, o presente artigo vem tratar do contexto geral dos contratos administrativos fazendo referência as mudanças na exigência do seguro garantia e duração dos contratos, além das novas sanções e penalidades em caso de transgressões da Lei.

Palavras-Chave: Licitações; Lei nº 14.133/2021; Modalidades licitatórias.

ABSTRACT

This article analyzed and sought to indicate the main changes brought by the New Bidding Law (Law No. 14.133.2021), aiming to compare the differences in specific areas, such as the rite of the bidding process, the modalities and how the transition process between the laws

¹ Graduando do Curso de Bacharelado em direito na UNIFACISA – Centro Universitário. E-mail: pedrohmmirandaa@gmail.com. Telefone (83) 99900-0255.

² Gustavo Costa Vasconcelos. Graduado pela UEPB. Pós Graduado pela FESMIP e pela UNIFACISA. Docente do curso de Direito. Disciplinas Prática Jurídica I e II. E-mail: Gustavo.vasconcelos@maisunifacisa.com.br.

should occur, relating the old and the new law to the public procurement process, with a deductive theoretical approach, through qualitative bibliographic research. Initially, the theme is presented through the historical context of bidding in Brazil, citing the basic principles and relating the old General Bidding Law (Law 8666/93) to the New Bidding Law (Law 13321). Next, the specific bidding modes and modalities will be presented, comparing them and pointing out the changes brought by the legislative amendments, aiming to demonstrate the new means to be used by the public administration and companies. Further on, the changes in the phases, modes and modalities of the bidding process are presented, as well as the changes in the cases of waiver of bidding. Finally, this article addresses the general context of government contracts, making reference to the changes in the requirement of guarantee insurance and the duration of the contracts, in addition to the new sanctions and penalties in case of transgressions of the Law.

Keywords: Bidding; Law 14.133/2021; Bidding Modalities.

1- INTRODUÇÃO

A presente pesquisa analisa as principais mudanças no processo licitatório através das alterações trazidas pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na qual vem tratar de licitações e contratos administrativos, reunindo todos em um mesmo ordenamento, na qual era regido por um conjunto de Leis que versava sobre o processo licitatório e contratos administrativos, assim, vindo a unificá-lo.

As questões que nortearam o desenvolvimento deste estudo estão centradas nas seguintes problemáticas: Quais as principais mudanças trazidas pela Lei nº 14.133/2021? O que mudou nos que tange as modalidades licitatórias em comparação com a antiga Lei nº 8.666/93? Como se realizará o processo de transição para a Nova Lei, e por fim, quais mudanças ocorreram na duração dos contratos administrativos e seguro garantia?

A Nova Lei de Licitações foi sancionada em 1º de abril de 2021, entrando em vigor a partir da data de sua publicação, porém seu uso ainda é facultativo, devendo ser implementada por completo até o dia 1º de abril do ano de 2023, quando serão revogadas as Leis nºs 8.666/93, 10.520/2002 e o artigo 1º, 47-A da Lei nº 12.462/2011, tornando-se obrigatório o uso da Lei nº 14.133/2021 para todo o processo licitatório e de contratações pela União, estados e Municípios em todo território nacional.

De modo geral, uma das maiores mudanças trazidas com a sanção da nova lei é a obrigatoriedade do modo eletrônico para realização dos certames, com o intuito de adaptação a realidade contemporânea, o meio presencial passa a ser uma exceção, sendo imposto que a sessão, caso ocorra presencialmente, seja gravada em áudio e vídeo e seja justificada a realização desse modo.

Com a chegada da Lei nº 14.133/2021, o regimento aplicado nas licitações passa a ser único, antes dividido entre as Leis nº 8.666/93 que tratava da Lei Geral de Licitações, a Lei nº 10.520/2002 relacionado ao pregão e em alguns casos a Lei nº 12.462/92 que falava sobre o Regime Diferenciado de Contratações, antes subdividida em diversas Leis passa a ser regido apenas por um ordenamento, trazendo facilidade e simplicidade em sua junção.

Desse modo, as atualizações trazidas pela nova lei se fazem de grande importância para o desenvolvimento na área do Direito Administrativos, pois versa em procedimentos simplificados, flexibilizações, bem como o aperfeiçoamento no âmbito das contratações públicas e corrigindo falhas do sistema licitatório presente na defasada Lei nº 8.666/93, além do uso das tecnologias em seu favor.

Outra inovação trazida pela lei é a criação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), que terá por finalidade concentrar todas as informações sobre licitações e contratos públicos e divulgar todos os atos licitatórios dos órgãos e entidades da Administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo finalidade a facilidade, maior publicidade e transparência dos atos efetuados pelo poder público, facilitando o conhecimento de todos e ajudando na divulgação para uma maior concorrência entre as empresas buscando maior efetividade no processo em pro do Estado.

O presente trabalho vem apontar as transformações na qual o direito vem sofrendo constantemente para adequar-se aos fatos sociais, tendo uma grande importância social na medida que busca trazer ao conhecimento as mudanças que deverão ocorrer no processo de contratações públicas, não apenas para juristas, mas para toda a sociedade onde se busca democratizar ainda mais o processo licitatório visto que se faz interesse de diversas classes sociais, como exemplo a empresária, além de ter uma contribuição científica relevante para que possa entender quais os efeitos dessas mudanças para ambos os lados envolvidos, bem como levar o conhecimento ao público das mudanças ocorridas durante o processo de transição para que não venham incidir em erros tanto das empresas como do ente público.

Portanto, a importância do presente trabalho justifica-se na medida em que procura indicar as mudanças trazidas pela nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) no âmbito do

processo licitatório, bem como apresentar mudanças ocorridas nas modalidades licitatórias em relação ao antigo ordenamento jurídico ao qual regia (Lei nº 8.666/93), propondo buscar respostas através de pesquisas em material bibliográfico.

2- EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O termo licitação teve início na Europa durante a idade média, mais em Roma, na qual, inicialmente, o processo se dava pelo sistema de “Vela e Prego” pelo fato de como acontecia, de modo que os licitantes davam seus lances para uma determinada obra pública enquanto uma vela estava queimando, segundo López-Elías (1999). O vencedor era aquele que deu o último lance enquanto a vela ainda estava acessa. Esse processo ainda hoje relembraria o atual sistema de Pregão Eletrônico utilizado no Brasil, onde os licitantes ofertam seus lances durante determinado tempo, consagrando o vencedor o lance mais baixo proposto por último durante aquela tempo determinado.

A palavra licitação é derivada do latim *licitationem*, *licitatio*, *licitatio-onis*, que significa venda por lances. O mesmo autor afirma que pela origem gramatical licitação consiste na ação de licitar que significa oferecer preço por uma coisa vendida *em hasta pública*, López-Elías (1999). A etimologia da palavra, o mesmo autor ainda relata ser sinônimo de *subastar*, expressão vinda do árabe na qual significa que nada deveria ser oculto e que não se pode haver suspeitas no contrato ou no negócio público.

Em 21 de junho de 1993 foi sancionado a Lei nº 8.666/93 a qual se é utilizada até hoje no que tange ao processo licitatório sendo considerada um marco para as licitações no Brasil, pois na época do início de sua aplicação tinha-se a esperança de ser a solução para o grande problema de corrupção presente nos contratos públicos da época, visando maior segurança jurídica na criação de análise documental, prazos e ritos a qual se deveriam ser seguidos, além da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento das propostas, da oferta mais vantajosa, da ampla competição, da motivação dos contratos e fiscalização plena do procedimento, todos presentes nos 126 artigos da presente Lei.

Desse modo, com a evolução do processo licitatório o Brasil sancionou a Lei nº 14.133/2021 de 1 de abril de 2021, na qual vem unificar o ordenamento jurídico a respeito da licitação, antes trazidos pela Lei nº 8.666/93 e 10.520/2002, bem como mudanças em suas modalidades e contratos administrativos, vindo a entrar em vigor na presente data e sendo seu

uso obrigatório a partir do dia 01 de abril de 2023, quando vem a revogar as demais Leis que antes regiam todo o trâmite.

Algumas das implementações trazidas pela nova Lei se encontra na Sessão II, artigo 28, na qual fala sobre as modalidades de licitações, sendo estas: pregão, concorrência, concurso, leilão e o diálogo competitivo, extinguindo as modalidades tomada de preços e convite, e sendo a implementação do diálogo competitivo uma das inovações trazidas com o novo ordenamento na qual se restringe as contratações que vise contratar objeto que envolva inovação técnica ou tecnológica, impossibilidade do órgão ter sua necessidade atendida sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado e a impossibilidade das especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração, condições trazidas a partir do artigo 32 da Lei, na qual será explorado mais a fundo a diante.

Outra mudança trazida na fase do processo licitatório é a modificação do rito do pregão, antes seguida pela abertura do pregão, habilitação dos licitantes, julgamento, classificação, homologação e por fim a adjunção, agora segundo o artigo 17 da Lei nº 14.133/2021 deverá seguir o com a apresentação de propostas e lances seguidos pelo julgamento, a habilitação dos licitantes, apresentação recursal e por último a homologação, visando agilizar o processo, tornando-o menos moroso e mais ágil, assunto que será tratado em maior esclarecimento mais adiante.

2.1 Da licitação no Brasil

Os primeiros passos da Licitação no Brasil se deu por meio do Decreto nº 2.926 de 14 de maio de 1862, o qual foi o primeiro texto a tratar sobre licitações no Brasil sendo este regulamento utilizado para arrematações dos serviços a cargo do então Ministério da Agricultura, Comércio, e Obras públicas.

Após o Decreto nº 2.926 de 14 de maio de 1862, foi promulgada o Decreto Lei Nº 4.536/1922, consolidando o instituto da licitação no âmbito federal, criando o Código de Contabilidade da União tendo como finalidade fazer com que as contratações públicas tivessem maior eficiência.

A Constituição Federal de 1988 foi um marco para a licitação no Brasil, institucionalizando-a como um princípio constitucional, trazendo a obrigatoriedade do processo licitatório para a aquisição de serviços e produtos para a administração pública, bem como legislava sobre os contratos administrativos, havendo exceção apenas nos casos

de inexigibilidade e dispensa de licitação podendo incorrer em crime o gestor que não obedecesse a norma.

Em 21 de junho de 1993 foi criada a Lei nº 8.666/93 conhecida como Lei Geral de Licitações, a qual se é utilizada até a presente data, sendo no começo instituída com o intuito de ajudar a acabar com a corrupção muito presente no processo de aquisição de bens e produtos pelo Estado, trazendo maior segurança as contratações públicas criando uma enorme burocratização para o processo, conforme afirma Rigolin.

Após a criação da Lei Geral de Licitações veio a Lei Nº 10.520, de 17 de julho de 2002 com o intuito de complementar a Lei nº 8.666/93 e criar uma nova modalidade que é o Pregão, dispondo apenas de 13 artigos que descrevem como deve-se haver a nova modalidade implementada

3- LEI GERAL DE LICITAÇÃO (LEI Nº 8.666/93)

Sancionada em 1º de abril de 2021, a Nova Lei de licitações entrou em vigor na presente data de sua publicação, havendo prazo pré-estabelecido em lei para seu funcionamento pleno exclusivo, trouxe consigo diversas mudanças as quais devem ser observadas tanto pela população, possíveis licitantes e os gestores integrantes da administração pública, as quais passo a expor a seguir em tópicos referentes as principais mudanças.

3.1 Princípios licitatórios

Art. 3º - “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

O artigo 3º da Lei nº 8.666/93 elenca os princípios que nortearam todo o processo licitatório na qual se deveria seguir, sendo eles o princípio da *Isonomia e Publicidade* na

qual deveria garantir a igualdade no âmbito jurídico aos licitantes, buscando ser um ato democrático possibilitando a participação do maior número de concorrentes, devendo ser pública as licitações tendo acesso todas as pessoas interessadas, ou seja, deve haver divulgação de todas as ações.

O princípio da *Legalidade e Impessoalidade*, garantindo que todos estão sujeitos a Lei na qual devem respeita-la, devendo haver imparcialidade diante de interesses particulares devendo sempre basear-se no interesse público respectivamente.

Princípio da *Moralidade e Probidade Administrativa*, devendo todos os envolvidos tanto na esfera pública como na particular agir em consonância com princípios éticos e legais, bem como o princípio do Julgamento Objetivo que obriga o administrador a se basear em critérios predefinidos em edital para o julgamento mesmo que em benefício da administração pública, agindo assim em consonância com os demais princípios da moralidade e legalidade.

Por fim, tem-se o princípio da *Vinculação ao Instrumento Convocatório*, podendo ser o convite ou o próprio edital, sendo por meio deles a apresentação das normas e procedimentos do processo licitatório, devendo todos serem seguidos em rigor.

Como afirma Figueiredo (2002, p. 15):

O poder público, para desenvolver as atividades de prestação de serviços públicos, necessita contratar empresas privadas, profissionais liberais, pessoas físicas ou jurídicas, que lhe forneçam bens e serviços úteis, em certames nos quais a participação dos licitantes exige, por parte do poder público, um tratamento igualitário para todos eles, visando selecionar para a Administração Pública, a proposta que lhe for mais vantajosa.

Estando todos os princípios em harmonia a licitação tem o objetivo contratar a proposta mais vantajosa para a administração pública, promovendo o desenvolvimento nacional sustentável de forma igualitária mesmo nem sempre sendo a mais barata, buscando sempre o interesse público para que assim se chegue a seu objetivo.

3.2 - Modalidades da licitação (lei nº 8.666/93)

No processo licitatório segundo a Lei nº 8.666/93 são elencados 5 modalidades encontradas no artigo 22 da mesma, sendo elas: concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão, servindo para conduzir o processo de compra de bens e serviços pela administração pública levando em consideração o valor e características do objeto licitado, tendo a primeira modalidade a concorrência, na qual se é utilizada nas contratações de maior vulto e complexidade, sendo exigido a publicação do instrumento convocatório no mínimo 30 (trinta) dias antes da realização do certame utilizando-se critérios de menor preço, melhor técnica e técnica e preço, servindo também para alienação de bens imóveis concessões de direito real de uso, licitações internacionais, sistema de registro de preços e concessão de serviços público, sendo uma das mais utilizadas no processo.

Tomada de preço, utilizada para contratações de menor vulto e complexidade tendo prazos menores, admitindo critérios como menor preço, melhor técnica e preço e técnica, devendo os licitantes estar cadastrado ou atender os requisitos necessários no instrumento convocatório até o terceiro dia antes do recebimento das propostas.

A modalidade de convite se torna a mais simples citada pela lei, sendo utilizada para contratações de menor vulto e complexidade e admitido apenas o menor preço, o limite é de 80 mil reais para serviços de engenharia e 150 mil para obras, havendo a necessidade de pelo menos 3 (três) licitantes para a sua realização, tendo a possibilidade de demais interessados a participar do processo ingressar, mesmo não havendo recebido convite, no prazo de 24 horas antes do recebimento das propostas demonstrando seu interesse.

O concurso é adotado para contratação de trabalho artístico, técnico ou científico, ficando a cargo de uma comissão especializada na área o julgamento e escolha do vencedor.

Leilão é a modalidade de vendas de bens inservíveis a administração pública ou para a alienação de bens e imóveis, na qual se é admitido apenas o maior preço, podendo participar qualquer interessado que obedecer as exigências expressas em edital.

Por fim, tem a modalidade de Pregão sendo a mais recente implementada pela Lei nº10.520/02 sendo sempre utilizado o critério do menor preço se tornando a mais utilizada no Brasil, servindo também para aquisição de bens e serviços comuns, tendo como característica a celeridade no processo, sem limite de valores e geralmente realizado no mesmo dia desde a habilitação até a classificação, sendo as propostas entregues por meio de envelopes lacrados.

4- NOVA LEI DE LICITAÇÃO (LEI N° 14.133/21)

Com a sanção da Lei 14.133/21 em 1º de abril de 2021 o processo licitatório passa a ser regido apenas por um único instituto jurídico, tendo como finalidade simplificar, facilitar, otimizar e ter maior transparência no processo por meio de mudanças nas quais visa garantir a igualdade de condições aos licitantes em fornecer ao Estado e para o Estado uma maneira de obter as melhores condições de contratação, visando sempre o interesse público trazendo maior segurança jurídica e combate à corrupção, bem como veio alargar sua abrangência, valendo tanto para a administração pública federal, estadual, municipal e distrital em todos os órgãos, mas, em contrapartida não foram contempladas as empresas públicas, sociedade de economia mista e estatais sob regime da Lei nº 13.303/16 .

A nova Lei de licitação entrou em vigor na data de sua publicação, em 1º de abril de 2021, ficando a administração pública a critério de sua aplicação, utilizando o novo ordenamento, o antigo ou até mesmo intercalar entre o novo e o antigo regime, até a revogação total das normas anteriores que tem o prazo de 2 (dois) anos, a partir da data de publicação da nova Lei, devendo utilizar apenas a Lei nº 14.133/21, tendo como exceção a parte de crimes licitatórios que veio substituir de imediato as regras anteriores, como expressa o artigo 191 da nova Lei, porém a Lei prevê uma exceção no caso mencionado no Art. 176 que diz: 'Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento'.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do **caput** do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

No caso de contratos assinados sob o regime da Lei nº 8.666/93, será obedecido os critérios por ela trazidos mesmo já estando em vigor a nova Lei e a revogação da Lei antiga, pelo fato de se tratar de um ato jurídico perfeito, não pode ser alterado pela Lei nova, como é expresso no artigo 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB) e também reconhecido na Lei nº 14.133/21 no artigo 191, parágrafo único.

4.1 Princípios licitatórios (lei nº 14.133/21)

A nova Lei de licitações criou também novos princípios, aos quais devem ser implementados no processo, sendo elencados no artigo 5. Vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Desse modo, pode-se notar a criação de novos princípios como *Segregação de funções, Razoabilidade, Economicidade, Desenvolvimento Nacional Sustentável, Proporcionalidade, Celeridade, Competitividade, probidade administrativa, Segurança Jurídica, Motivação, Eficácia, Transparência, Planejamento e Interesse público*, porém, alguns deles já se faziam presentes de forma implícita na Lei nº 8.666/93 durante a fase preparatória antes da publicação do edital, chamada fase interna.

Como pode-se observar, a Lei implementa os princípios da eficiência, probidade administrativa e transparência, princípios estes que vem causar grande impacto no meio social, buscando maior eficiência no processo licitatório pelo fato da grande burocratização e formalismo exagerado, permitindo maior celeridade em seu objetivo, bem como a probidade administrativa e transparência que busca coagir as fraudes e a corrupção, utilizando como ferramenta o Portal Nacional de Contratações Públicas como meio fiscalizador e de transparência do governo, facilitando assim a identificação dos meios fraudulentos por meio da administração pública, além de estar expresso o risco de improbidade que o gestor está sujeito.

A segurança jurídica também foi um dos conceitos mais importantes a ser destacado, de forma com que deixa claro de forma explícita a certeza necessária que as regras contratuais deverão ser devidamente seguidas tanto pelo licitante quanto pela administração pública, na qual terá como consequência a melhora na reputação Institucional da administração pública que segundo a teoria neoinstitucional de Douglas North, pode ser um importante componente para baratear os custos e preços no mercado público.

Os antigos princípios trazidos pela Lei anterior continuam em vigência, vindo o novo ordenamento apenas acrescentar e elencar no rol principiológico conceitos intrínsecos e novos que já eram utilizados no processo tanto na fase interna como externa, de modo que abrange também princípios trazidos na LINDB.

Se tratando de publicidade a Lei nº 14.133/21 criou o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), instituído no artigo 174 da mesma, prevê a criação de um portal de publicidade para as contratações públicas destinado a divulgação centralizada e obrigatória dos atos e a realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos, centralizando as informações em um só sítio, antes encontrados em portais de compras públicas como o ³comprasnet e sites governamentais.

Art. 174, § 2º, O Portal Nacional de Contratações Públicas reunirá, entre outras, as seguintes informações acerca das contratações públicas:

I - planos de contratação anuais;

II - catálogos eletrônicos de padronização;

III - editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos;

IV - atas de registro de preços;

V - contratos e termos aditivos;

VI - notas fiscais eletrônicas, quando for o caso.

§ 3º O PNCP deverá, entre outras funcionalidades, oferecer:

I - sistema de registro cadastral unificado;

II - painel para consulta de preços, banco de preços em saúde e acesso à base nacional de notas fiscais eletrônicas;

III - sistema de planejamento e gerenciamento de contratações, incluído o cadastro de atesto de cumprimento de obrigações previsto no § 4º do art. 88 desta Lei;

IV - sistema eletrônico para a realização de sessões públicas;

V - acesso ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep);

VI - sistema de gestão compartilhada com a sociedade de informações referentes à execução do contrato, que possibilite:

a) envio, registro, armazenamento e divulgação de mensagens de texto ou imagens pelo interessado previamente identificado;

b) acesso ao sistema informatizado de acompanhamento de obras a que se refere o inciso III do **caput** do art. 19 desta Lei;

c) comunicação entre a população e representantes da Administração e do contratado designados para prestar as informações e esclarecimentos pertinentes, na forma de regulamento;

d) divulgação, na forma de regulamento, de relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.

Assim, de forma explicativa o parágrafo 2 e 3 do artigo 174 que trata a respeito do novo portal implementado vem informar suas funcionalidades e seu conteúdo, reunindo informações e facilitando o acesso a todos os interessados, cooperando para o princípio da transparência e publicidade, não necessitando qualquer tipo de cadastro para ter acesso as informações trazidas nele, possibilitando que potenciais licitantes encontre oportunidades para seus negócios, além de ajudar no acompanhamento dos gastos públicos.

³ Disponível em: <http://www.comprasnet.gov.br/seguro/loginPortal.asp>. Acesso em: 17 nov. 2021

Sendo de uso obrigatório em todo o processo licitatório a publicação do edital convocatório, bem como demais atos e aditivos contratuais, devendo ser feita através do portal para sua validade, ficando a uso facultativo publicação no site próprio do ente federativo, carecendo ocorrer a publicação, sob pena de validade, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data de assinatura do contrato, nos casos de licitações e 10 (dez) dias para contratações diretas.

A exceção trazida no artigo 176, fala a respeito dos Municípios com menos de 20.000 (vinte mil) habitantes que terão o prazo de 6 (seis) anos, a partir da publicação da nova lei, para se adaptarem e se integrar ao PNCP, devendo enquanto não se adequarem publicar em diário oficial as informações, bem como deverá disponibilizá-las na versão física em suas repartições.

4.2- Modos de licitação (lei nº 14.133/21)

A nova Lei de licitações instituiu de forma expressa os modos de disputa aberto e fechada, de modo que a antiga Lei nº 8.666/93 e a Lei do Pregão (Lei nº 10.520/02) não tinham previsão textual referente aos modos, porém na prática utilizavam o modo fechado nas licitações tradicionais, sendo os lances entregues por meio de envelope lacrado e o modo aberto utilizado no pregão, tendo previsão legal apenas na Lei nº 12.462/11 (RDC).

Com a Lei nº 14.133/21 os modos acima apresentados foram instaurados por meio do artigo 56 dizendo: “*I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;*”, no qual os lances são conhecidos em tempo real durante a disputa por um determinado período de tempo, e o modo fechado por meio do inciso II que diz: “*II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.*”, ficando as propostas em sigilo até o momento predeterminado para se tomar conhecimento delas através de proposta única.

Os dois modos poderão ser de forma isoladas ou conjuntas, conforme descreve o *caput* do artigo, devendo ser informado e definido em edital para sua realização.

Outra inovação trazida pelo novo ordenamento jurídico se encontra nas modalidades licitatórias, encontradas no artigo 28, deixando de definir a modalidade por meio do valor do objeto, assim, sendo extintas as modalidades de tomada de preço e convite, antes trazidos

pela Lei nº 8.666/93, sendo vedada a criação de novas modalidades e combinação das mesmas referidas.

4.3 Modalidades da licitação (lei nº 14.133/21)

As modalidades como pregão, concorrência, concurso e leilão continuam presentes na nova Lei, porém a maior inovação no que tange ao tópico se deu na criação da modalidade do Diálogo Competitivo, vindo a discorrer sobre no artigo 6º XLII, vejamos:

XLII - diálogo competitivo: modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos;

Desse modo, a nova modalidade trata-se de um diálogo com os licitantes pré-selecionados, para que, por meio de critérios objetivos, escolha a melhor solução visando obter serviços ou produtos que não são bens e serviços comuns, bens ou serviços que não possuem especificações claras e objetivas, devendo ser empregadas apenas em casos de inovação tecnológicas, dividindo-se em duas fases.

A fase do diálogo a administração conhece as possíveis propostas de soluções e escolhe a mais vantajosa, sendo publicada em edital as necessidades da administração.

A fase competitiva se inicia com a publicação de um novo edital, especificando o objeto, o critério de julgamento e critérios de fornecimento, na qual os licitantes participantes da primeira fase lançam sua contraproposta, visando melhor atender a administração pública, sendo escolhida a proposta mais vantajosa e que melhor atenda as necessidades do ente.

Tabela 1 – Tipos de modalidades e aplicações

MODALIDADES	APLICAÇÕES
PREGÃO (Art. 28, I)	Contratação de bens ou serviços comuns.
CONCORRÊNCIA (Art. 28, II)	Contratações de bens, serviços especiais e obras de engenharia.

CONCURSO (Art. 28, III)	Aplicação para a contratação de serviço técnico, científico ou artístico.
LEILÃO (Art. 28, IV)	Alienação de bens móveis ou imóveis.
DIÁLOGO COMPETITIVO (Art. 28, V)	Utilizado para licitações que envolvam inovações tecnológicas ou técnicas, para soluções que dependam de adaptações das opções disponíveis no mercado e que envolvam especificações que a administração não conseguir definir objetivamente.

Fonte: Miranda, Pedro, 2021

4.4 Fases licitatórias (lei nº 14.133/2021)

A fase externa do processo licitatório sofreu mudanças em sua ordem de sequência com a sanção da nova Lei de licitações que antes seguia um rito das fases serem determinadas pela habilitação, julgamento da proposta, homologação e adjudicação, a exceção trazida pela Lei que tratava sobre o Pregão se tornou procedimento padrão seguindo o rito da fase preparatória, de divulgação do edital de licitação, de apresentação de propostas e lances, quando for o caso, de julgamento, de habilitação, recursal, e da homologação, expresso no artigo 17 da nova Lei.

Tal mudança veio para proporcionar mais celeridade ao certame, sendo uma forma de agilizar o processo, havendo assim ainda uma exceção que consta no parágrafo 1º possibilitando a fase da habilitação ocorrer antes da apresentação dos lances e demais etapas, sob mediante justificativa e expresso em edital.

As licitações passaram a ser exigidas na forma eletrônica, mais uma vez a exceção se tornando regra, sendo admitida o formato presencial desde que motivada e sendo a sessão registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, demonstrando-se interesse o legislador em combater a corrupção e demais falcatruas durante a realização do certame.

4.5 Dispensa de licitação

As maiores mudanças que ocorreram nos casos de dispensa de licitações foram na questão de valores na qual tiveram seus valores quase dobrados em relação a antiga Lei nº

8.666/93, gerando uma flexibilização maior na ocorrência da dispensa, sendo elas expressas no artigo 75 da Lei nº 14.133/21 fixando os seguintes valores e tipos de aquisições para a obtenção: contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores e para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no caso de outros serviços e compras.

Os novos casos de dispensa de licitações veio tanto para flexibilizar, a respeito dos valores de contratações, como para burocratizar, trazendo maior segurança nos contratos e aos interesses públicos, devendo o gestor observar o trâmite exigido pelo artigo 72, devendo observar todo o rito e planejar todas as contratações, mesmo por meio da dispensa, sendo exigido que seja realizado um estudo técnico preliminar para definir a melhor solução para atendimento da necessidade, riscos daquelas soluções possíveis, pesquisas de preços e diversas outras exigências trazido pela norma.

Como todos os demais atos licitatórios, devem todos serem publicados no PNCP sob pena de serem nulos os atos, além do princípio da transparência ao qual deve-se publicar no portal o extrato pagamento realizado para essa dispensa.

5 - DOS CONTRATOS

Segundo a Lei nº 14.133/21, no seu artigo 2º expressa a aplicação dos contratos administrativos, devendo ser utilizados nos casos de alienação e concessão de direito real de uso de bens, compra, locação, concessão e permissão de uso de bens públicos, prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados, obras e serviços de arquitetura e engenharia e contratações de tecnologia da informação e de comunicação, sendo utilizado o princípio do interesse público, aplicando um regime especial e sendo por meio da Licitação sua implementação.

No que tange a duração dos contratos administrativos, teve sua validade estendida para 5 (cinco) anos, devendo ser previsto em edital e com observação sempre da disponibilidade de créditos orçamentário e a previsão no plano plurianual por parte do gestor, sendo possível renovação.

No artigo 106 da Lei, menciona algumas diretrizes que devem ser seguidas para que possa haver renovação do contrato, vejamos:

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

Desse modo, para que ocorra a prolongação do contrato, deverá o órgão público mostrar seu interesse em renovar, podendo ele extinguir o contrato na data de aniversário do mesmo sem custos ou sanções para a administração pública, não podendo ocorrer com menos de 2 (dois) meses a partir da referida data, devendo também o órgão atestar a viabilidade financeira, bem como deverá ter um atestado comprovativo de obtenção de desconto ou melhor preço nessa condição.

No artigo 107 está exposto a vigência máxima para os contratos, podendo chegar a 10 (dez) anos as hipóteses de contratações de bens ou serviços produzidos ou testados no País que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional e materiais de uso das Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante autorização por ato do comandante da força militar.

Outra inovação acrescida foi a implementação da resolução alternativa de conflitos, recebendo legalidade expressa por meio do artigo 151 na qual autoriza a utilização dos meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem no âmbito dos contratos administrativos.

5.1 Seguro garantia

No artigo 99 da Lei nº 14.133/2021, menciona a possibilidade de ser exigido um seguro garantia em contratações de obras e serviços de engenharia de grande vulto, aqueles que ultrapassem 200 milhões de reais, no percentual de até 30% do valor inicial contratado, caso que na antiga Lei só seria possível no limite de 10%.

O seguro garantia é um meio que dispõe a administração pública de garantir o cumprimento do contrato firmado, incluindo multas, prejuízos e indenizações causadas pelo

não cumprimento por parte da empresa alusiva as obrigações assumidas, fazendo referência ao “performance bond”, espécie de seguro garantia de origem Americana, utilizada pelo Direito Administrativo brasileiro para assegurar o cumprimento do contrato.

Nos casos de não cumprimento do contrato pela empresa a seguradora poderá assumir a execução do serviço contratado inicialmente e concluir o objeto do contrato estando a empresa isenta da obrigação de pagar a importância segurada indicada na apólice e no caso da seguradora não realizar a execução do contrato, pagará a integralidade da importância segurada indicada na apólice a administração pública para que ela de continuidade ao projeto contratado.

6 - SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Uma das grandes novidades trazidas pela nova Lei de licitações foi a tipificação da desconsideração da personalidade jurídica, por hora muito utilizado no Direito civil, agora faz parte do rol de sanções trazidas pela Lei nº 14.133/21, na qual se é muito utilizado para em cobrir praticar ilícitos causando confusão patrimonial, sanção esta que poderá ser utilizada para atingir a personalidade jurídica, ultrapassando-a para a seus administradores e sócios, bem como pessoa jurídica sucessora na busca de punir o praticante do ilícito fechando assim lacunas para a impunidade e enrijecendo as punições para o cometimento de infrações.

O artigo 156 traz sanções administrativas já conhecidas do antigo ordenamento as quais são a advertência, multa, impedimento de licitar e contratar e a declaração de idoneidade. Porém, um dos avanços com relação a nova lei no que tange ao tema é a criação de parâmetros para a dosimetria da penalidade imposta ao infrator previsto no artigo 156, parágrafo 1, prevendo circunstâncias atenuantes e agravantes, demonstrando assim, um importante avanço da Lei, agrupando a sanção com um caráter pedagógico, bem como estabelecendo limites de 3 (três) a 6 (seis) anos para a declaração de idoneidade, sendo uma inovação com relação a antiga Lei nº 8.666/93.

No quadro comparativo da antiga Lei nº 8.666/93 com a Lei atual nº 14.133/21, pode-se notar a ausência da suspensão temporária, de igual forma a redução para 3 (três) anos o limite máximo para penalidades de impedimento de licitar e contratar, sendo os efeitos restritos apenas ao ente federativo que desferiu.

Por fim, o código penal foi modificado acrescentando os crimes relativos ao processo licitatório e contratos administrativos, implementando punições mais rigorosas, revogando de imediato a seção III e IV da Lei nº 8.666/93, adicionando crimes como: Contratação direta ilegal, Frustração do caráter competitivo de licitação, Patrocínio de contratação indevida, Modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo, Perturbação de processo licitatório, Violação de sigilo em licitação, Afastamento de licitante, Fraude em licitação ou contrato, Contratação inidônea, Impedimento indevido e Omissão grave de dado ou de informação por projetista ao Código Penal brasileiro presente no artigo 337, E em diante.

⁴Tabela 2 - Sanções, período de abrangência e possibilidade de cumulação.

SANÇÃO	INFRAÇÃO	PERÍODO E ABRANGÊNCIA	CUMULAÇÃO
ADVERTÊNCIA (§2º, artigo 156)	Artigo 155, inciso I, da Lei n.º 14.133/21.		Poderá ser cumulada com multa.
MULTA (§3º, artigo 156)	Artigo 156, inciso I ao XII, da Lei n.º 14.133/21.		
IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR	Artigo 156, inciso II ao VII, da Lei n.º 14.133/21.	Até 3 anos de impedimento no âmbito do Ente Federativo que aplicou a sanção.	Poderá ser cumulada com multa
DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE	Regra Geral: Artigo 156, incisos VII ao XII, da Lei n.º 14.133/21. Com justificativa para imposição da gravosa sanção: Artigo 156, incisos II ao VII, da Lei n.º 14.133/21.	De 3 anos a 6 anos de impedimento no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos	Poderá ser cumulada com multa

Fonte: Fogaça, Mariana, 2021

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como foi apresentado no decorrer do artigo através de uma pesquisa bibliográfica por meio de uma abordagem teórico dedutiva de forma qualitativa, observa-se que diversas

⁴ Disponível em: <https://www.garrastazu.adv.br/nova-lei-de-licitacoes-sancoes-no-ambito-das-licitacoes-e-dos-contratos>. Acesso em: 11 nov. 2021.

mudanças ocorreram a respeito do processo licitatório e contratos administrativos, dentre esses, alterações que buscam facilitar e agilizar o processo, trazendo maior eficiência a administração pública, como se pode notar através da exclusão de algumas modalidades licitatórias em desuso e burocrática, além da implementação da modalidade como o dialogo competitivo, que vem buscar melhor atender as necessidades públicas.

Conforme expõe o Tribunal de Contas da ⁵Bahia “A nova Lei das Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021) representa um avanço para as contratações na área pública. O marco legal moderniza as regras ao prever mais transparência aos processos licitatórios, instituindo ferramentas de controle social e de “compliance” para o setor público.”

Fato este que se mostra em grande verdade no momento que se nota a preocupação do legislador em unir todas as normas referentes ao assunto em uma só, trazendo maior facilidade de acesso as informações, bem como a preocupação com a publicidade e transparência integradas por meio da criação do Porta de Nacional de Contratações Públcas.

Ademais, o presente artigo visa trazer a conhecimento de todos as principais mudanças ocorridas na Lei nº 14.133/2021, comparando-a com a antiga Lei nº 8.666/93, a qual entra em desuso, pontuando mudanças importantes para se tomar conhecimento, na qual devera tanto a administração pública como os licitantes estarem cientes para não incorrer em erros que se prejudiquem trazendo maior eficácia ao processo.

Porém, mesmo com as mudanças ocorridas a Nova Lei de Licitações apresenta grandes falhas como exemplo a burocratização em alguns pontos e a facilidade excessiva em outros, podendo a vir facilitar ainda a pratica de fraudes e corrupção que seria um dos pontos principais de combate a ser implementado, além de ser uma lei bastante extensa de 193 artigos, pois uni diversos diplomas legais em uma única lei.

Sendo assim, a Nova Lei de licitações veio como instrumento inovador para unificar a legislação atual no que se refere ao tema, tentando trazer simplificações para o processo licitatório e trazer maior segurança jurídica, todavia está sendo alvo de grandes críticas como a do advogado especialista em Direito Público, ⁶Rafael Valim, que em entrevista à revista ConJur afirmou estar decepcionado com a nova lei sendo tendo suas expectativas quebradas por esperar mais do novo ordenamento.

⁵ Disponível em: <https://www.tce.ba.gov.br/noticias/artigo-da-folha-destaca-importancia-do-trabalho-dos-tcs-na-educacao>. Acesso em: 11 nov. 2021.

⁶ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-04/intervista-rafael-valim-advogado-especialista-direito-publico>. Acesso em: 16 nov. 2021.

Por fim, o presente artigo pontuou os principais pontos de mudanças nas quais veio elencada na Lei 14.133/21, trazendo a conhecimento da sociedade as alterações implementadas, servindo como objeto norteador para ciência a respeito do processo de transição entre as leis, ajudando tanto os gestores públicos como os possíveis licitantes a se prepararem para a transição, bem como a serem aptos a participarem certame licitatório.

8- REFERÊNCIAS

ALVES, Ana Paula Gross. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS LICITAÇÕES E O ATUAL PROCESSO DE COMPRAS PÚBLICAS EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NO BRASIL, 2020. Revista de Gestão, Economia e Negócios Vol. I, No. II, p. 40-60

ALVES, Mateus Silva, REVISTA CONSULTOR JURIDICO. 'Poderíamos ter avançado mais com a nova lei', afirma especialista em licitações, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-04/entrevista-rafael-valim-advogado-especialista-direito-publico>. Acesso em: 16 nov. 2021

BRASIL. Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. [S. l.], 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm#art337i. Acesso em: 17 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. [S. l.], 17 nov. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 3 jul. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. [S. l.], 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 15 jul. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá

outras providências. [S. l.], 17 nov. 2021. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm. Acesso em: 1 ago. 2021.

CÓTICA, Mozart Iuri Meira. **GOVERNO FEDERAL LANÇA PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**, 2021. Disponível em:
<https://www.casilloadvogados.com.br/blog/governo-federal-lanca-portal-nacional-de-contratacoes-publicas/>. Acesso em: 26 set. 2021.

FORTES, Cléo Oliveira Junior. **BREVE HISTÓRIA DAS LICITAÇÕES NO BRASIL**, 2017. Disponível em: <http://www.fortesjr.com.br/breve-historia-das-licitacoes-no-brasil/>. Acesso em: 23 out. 2021

FURTADO, Diego Henrique.
A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E OS NOVOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS, 2021. Disponível em: <https://www.magnalicitacoes.com.br/single-post/a-nova-lei-de-llicit%C3%A7%C3%A7%C3%B5es-e-os-novos-princ%C3%ADpios-jur%C3%ADcicos>. Acesso em: 26 out. 2021.

LIMA, Mauricio. Artigo: **A História da Lei 8.666/93**, 2010. Disponível em: <https://administradores.com.br/artigos/artigo-a-historia-da-lei-8-66693>. Acesso em: 02 set. 2021.

MAGNANI, Victoria. **ENTENDA A NOVA LEI DE LICITAÇÕES (LEI Nº 14.133/2021): CONTEXTO E PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS. O NOVO MARCO CONSOLIDA IMPORTANTES FLEXIBILIZAÇÕES E SIMPLIFICAÇÕES PROCEDIMENTAIS, SOBRETUDO NO ÂMBITO DO USO DE TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO, QUE DEVEM FACILITAR, NA PRÁTICA, A CONDUÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS**, 2021. Disponível em:
<https://schiefler.adv.br/entenda-a-nova-lei-de-licitacoes-lei-no-14-133-2021-contexo-e-principais-caracteristicas/>. Acesso em: 24 out. 2021.

MARINELA, Fernanda. **O REGIME DE TRANSIÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES**, 2021. Disponível em: <https://uvbbrasil.com.br/?p=23232>. Acesso em: 24 out. 2021.

MEIRELLES, Hely Lopes. **DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO**. 42 eds. / atual. Até a Emenda Constitucional 90, de 15.09.2015, São Paulo: Malheiros, 2016.

Meira, LEONARDO MOTA. **Dispensa de licitação na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 14.133/2021. A vontade do gestor e a necessidade de planejamento, 2021.** Disponível Em: <https://jus.com.br/artigos/90095/dispensa-de-licitacao-na-nova-lei-de-licitacoes-e-contratos-administrativos-lei-n-14-133-2021>. Acesso Em: 10 Nov. 2021.

MIRANDA, Vinicius. **As Fases da Licitação na Nova Lei de Licitação**, 2021. Disponível em: <https://portal.conlicitacao.com.br/sem-categoria/as-fases-da-licitacao-na-nova-lei-de-licitacao/>. Acesso Em: 10 Nov. 2021.

POR TA DE COMPRAS PÚBLICAS. NOVA LEI DE LICITAÇÕES: VANTAGENS E PRINCIPAIS MUDANÇAS, 2021. Disponível em: https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/Noticias/NovaLeiDeLicitacoesVantagensEPincipaisMudancas2021_1072/. Acesso em: 20 out. 2021.

PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS. DIÁLOGO COMPETITIVO: ENTENDA A NOVA MODALIDADE DE LICITAÇÃO, 2021. Disponível Em: https://www.portaldecompraspublicas.com.br/novidades/dialogocompetitivoentendaanovamodalidadedelicitacao_1138/. Acesso Em: 28 set. 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA. NOVA LEI DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS: ARTIGO DESTACA IMPORTÂNCIA DO PAPEL PEDAGÓGICO DOS TCS, 2021. Disponível em: <https://www.tce.ba.gov.br/noticias/artigo-da-folha-destaca-importancia-do-trabalho-dos-tcs-na-educacao>. Acesso em: 11 nov. 2021.

